



**O CASO GABCIKOVO-NAGYMAROS (HUNGRIA VS ESLOVAQUIA): A
CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO**

**THE GABCIKOVO-NAGYMAROS CASE (HUNGARY VS SLOVAKIA): THE
INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE AND THE PRINCIPLE OF
PREVENTION**

Romeu Thomé*

Stephanie Rodrigues Venâncio[†]*

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a evolução dos posicionamentos da Corte Internacional de Justiça no tocante aos litígios ambientais, com destaque para o caso envolvendo a Hungria e a Tchecoslováquia nos anos de 1970, marco do Direito Ambiental Internacional devido ao destaque ao princípio da prevenção. O artigo analisa a consolidação do princípio da prevenção no âmbito dos Tratados internacionais e sua aplicação pelos tribunais internacionais a partir do julgado Gabcikovo-Nagymaros. O contexto histórico atual, de maior preocupação com a proteção do meio ambiente, explica o surgimento de novas organizações internacionais ambientais, o desenvolvimento de fontes de obrigações internacionais ambientais, a definição de normas ambientais em tratados internacionais, além da necessidade de implementação, pelos tribunais, de princípios que tenham como objetivo evitar a concretização de impactos negativos sobre o meio ambiente. Indaga-se se o princípio da prevenção evoluiu suficientemente a ponto de se consolidar como relevante instrumento para evitar ou mitigar impactos negativos ao meio ambiente. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método jurídico exploratório, a partir de pesquisas em fontes bibliográficas, além do método hipotético dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Internacional de Justiça; Prevenção; Jurisprudência; Sustentabilidade; Tratados Internacionais.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the evolution of the International Court of

*Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Université Laval, Canadá (com apoio da CAPES). Doutor em Direito pela PUC/MG. Mestre em Direito pela UFMG. romeuprof@hotmail.com

[†]Doutoranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Hélder Câmara. ste_rodrigues06@yahoo.com.br



Justice's positions regarding environmental disputes, with emphasis on the case involving Hungary and Czechoslovakia in the 1970s, a landmark of International Environmental Law due to the emphasis on the principle of prevention. . The article analyzes the consolidation of the principle of prevention within the scope of international treaties and its application by international courts from the Gabcikovo-Nagymaros judgment. The current historical context, of greater concern with the protection of the environment, explains the emergence of new international environmental organizations, the development of sources of international environmental obligations, the definition of environmental standards in international treaties, in addition to the need for implementation, by the courts of principles that aim to avoid the materialization of negative impacts on the environment. It is questioned whether the principle of prevention has evolved sufficiently to the point of being consolidated as a relevant instrument to avoid or mitigate negative impacts on the environment. For the development of the work, the exploratory legal method was used, based on research in bibliographic sources, in addition to the hypothetical deductive method.

KEYWORDS: International Court of Justice; Prevention; Jurisprudence; Sustainability; International Treaties.

1 INTRODUÇÃO

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) é um dos principais órgãos da Organização das Nações Unidas, cuja competência aborda os temas globais mais importantes, constituindo referência internacional pelos seus atos, julgamentos e pareceres.

Na Conferência de criação da ONU, restou definido que todos os seus membros automaticamente seriam membros da CIJ.

O Direito Internacional evolui constantemente na busca por melhores soluções dos impasses existentes em razão de ideias e posições antagônicas. Os conflitos ambientais internacionais demandam, assim, a participação da Corte Internacional, no sentido de concretizar as melhores soluções e possibilitar a construção jurisprudencial.

No âmbito da Corte Internacional houve a criação, em 1993, de uma Câmara específica para tratar de demandas internacionais ambientais. Todavia, após 13 (treze) anos de sua existência, e sem nenhum caso julgado, esta Câmara foi destituída em 2006, com a “incorporação” do Direito Ambiental ao Direito Internacional.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução dos posicionamentos da Corte Internacional de Justiça no tocante aos litígios ambientais, com destaque para o caso envolvendo a Hungria e a Tchecoslováquia nos anos de 1970, marco do Direito Ambiental Internacional devido ao destaque ao princípio da prevenção. A partir da análise do julgado referente ao caso Gabcíkovo-Nagymaros, indaga-se se o princípio da



prevenção evoluiu suficientemente a ponto de se consolidar como relevante instrumento para evitar ou mitigar impactos negativos ao meio ambiente.

O embate Gabcíkovo-Nagymaros (Hungria x Eslováquia), por exemplo, gira em torno de questões relacionadas a violações de obrigações internacionais envolvendo o Direito Internacional Ambiental, sendo um dos primeiros julgados a aplicar o princípio da prevenção, motivo pelo qual é tratado como referencial do âmbito do Direito Ambiental Internacional. Neste caso, há um tratado de base na relação entre as partes a respeito do aproveitamento e gestão de recurso natural comum, além de apontarem também violações mútuas, sendo certo que a Corte, ao analisar o caso, promoveu verdadeira análise das obrigações formalizadas no documento, bem como a ponderação das questões ambientais objeto do acordo.

A escassez bibliográfica em relação à evolução da aplicação dos princípios de Direito Ambiental nas decisões dos tribunais internacionais, além da necessidade de constante revisão dos instrumentos jurídicos que buscam evitar impactos socioambientais significativos, justifica a escolha do tema proposto.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foi utilizado o método jurídico exploratório, a partir de pesquisas em fontes bibliográficas, além do método hipotético dedutivo.

2 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEIO AMBIENTE

Face às duas grandes guerras do século XX e ao saldo devastador deixado por elas, surgiu a necessidade de um órgão internacional que tivesse como função evitar a ocorrência de novos eventos similares. Assim, em outubro de 1945, logo após o fim da segunda guerra mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas, por meio do documento intitulado Carta das Nações Unidas.

A ONU surge com o intuito de suprir as lacunas deixadas pela Liga das Nações, organização intergovernamental criada após a primeira guerra mundial com o objetivo de implementar uma proposta de paz negociada pelos países vitoriosos, que acabou por se apresentar ineficiente face a ocorrência da segunda guerra mundial.

O artigo 1º da Carta das Nações Unidas dispõe sobre os propósitos da Organização das Nações Unidas, quais sejam: 1. manter a paz e a segurança internacional,



podendo, para tanto, tomar de maneira coletiva medidas pacíficas e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, medidas a fim de reprimir ameaças e atos de agressão; 2. desenvolver relações amistosas entre seus pares, baseadas nos princípios de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos e fortalecimento da paz mundial; 3. buscar a cooperação internacional para resolver problemas internacionais de caráter coletivo, tais como econômico, social, cultural ou humanitário; 4. ser uma organização estruturada para a concretização dos objetivos estipulados. (BRASIL, 1945).

Para atingir tais propósitos, a ONU e seus membros devem agir com observância a uma série de princípios. Vejamos:

A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros. 2. Todos os membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de membros, deverão



cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta. 3. Todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais. 4. Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. 5. Todos os membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo. 6. A Organização fará com que os Estados que não são membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais. 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII. (BRASIL, 1945).

A fim de corroborar com os objetivos mencionados na Carta das Nações Unidas, a Corte Internacional de Justiça como um dos principais órgãos da ONU. Ela possui estatuto próprio, documento baseado nas disposições da Corte Permanente de Justiça Internacional, órgão da antiga Liga das Nações², bem como seus membros são independentes, isto é, suas decisões não visam a resguardar interesse particular dos seus países, mas sim os anseios da Corte. (BRASIL, 1945).

Em se tratando de órgão jurisdicional, sua função é solucionar conflitos internacionais de forma pacífica e imparcial contribuindo, assim, para a paz mundial, objetivo previsto no artigo 1º da Carta. (BRASIL, 1945).

Para HICKMANN (2006, p.16), a Corte Internacional de Justiça, por meio da sua atuação, visa também a efetivar os princípios presentes do artigo 2º supramencionado da seguinte forma:

Com relação ao art. 2º da Carta, sendo os Estados iguais (1), um não pode ter jurisdição sobre outro (*par in parem non habet jurisdictionem*), daí a necessidade de um terceiro imparcial para a resolução de um litígio, função que a Corte Internacional de Justiça assume. Em segundo lugar, no cumprimento de boa fé das obrigações que os membros assumem com a Carta (2) incluem-se a conformação com e a execução das decisões da Corte, conforme o art. 94 da Carta. Em terceiro lugar, na lista de meios pacíficos de solução de disputas internacionais a que os Estados podem recorrer (3) figura a Corte Internacional de Justiça. Mas a Corte não se arroga jurisdição sobre questões internas aos Estados (7), ela não é uma instância mais alta na hierarquia judiciária dos Estados (não confundir com a regra de esgotamento de recursos internos). (HICKMANN, 2006, p.16).



Analisados os fins e objetivos da Corte, é necessário abordar as matérias da sua competência e quem pode apresentá-las.



Com relação aos Estados que podem submeter questões à Corte, o artigo 35 da Carta aduz sobre a possibilidade daqueles que fazem parte da Organização das Nações Unidas, bem como aqueles que não fazem parte, condicionando, neste caso, a prévia concordância em seguir as obrigações de solução pacífica. (BRASIL, 1945).

Quanto aos temas de competência da Corte, discorre o artigo 34 da Carta que poderá tratar sobre qualquer controvérsia ou situação que lhe for submetida e que tenha a possibilidade de causar atritos entre as Nações colocando em perigo a paz e a segurança internacional. (BRASIL, 1945).

Considerando a abertura dada pelo artigo 34 quanto aos temas que podem ser levados à Corte, não há impedimentos que matérias relativas ao equilíbrio ambiental possam ser apresentadas.

Muito se discute nos últimos anos sobre os efeitos da atuação do ser humano na natureza, tanto para as atuais quanto para as gerações futuras. O pós segunda guerra e a possibilidade de uso de armas nucleares, bem como a intensa exploração de matérias primas e os processos cada vez mais acelerados de industrialização ultrapassaram os limites territoriais e se tornaram um problema global.

Sobre o tema, Sands (SCHOLZ, p. 7 apud SANDS, 2003, p. 3) aponta que “Nos anos 70 as conseqüências regionais da poluição e destruição de flora e fauna eram óbvias, e no final dos anos 80 os tratados de Direito do Meio Ambiente eram parte da agenda na comunidade internacional devido a evidências científicas das conseqüências da camada de ozônio, mudanças climáticas e perda da biodiversidade.”

Importante ação internacional para o desenvolvimento de um Direito Internacional do Meio Ambiente foi a Conferência de Estocolmo que ocorreu de 5 a 16 de Junho de 1972 e contou com a presença de 114 estados e diversas organizações internacionais.

O evento resultou na construção da Declaração de Estocolmo, contendo vinte e seis princípios gerais, e um Plano de Ação para o Meio Ambiente com 109 recomendações. Para Sands (2003, p. 40), ocorreram dois tipos de acréscimo após o evento, um primeiro como reflexão direta da Conferência pelas ações planejadas e o segundo de maneira indireta, mas relacionada. O contexto histórico de maior preocupação com a proteção do meio ambiente explica o surgimento de novas organizações internacionais ambientais, o desenvolvimento de novas fontes de obrigações



internacionais ambientais, a definição de normas ambientais em tratados



internacionais, técnicas inéditas para a implementação de padrões ambientais, como o estudo de impacto ambiental, dentre outras medidas.

Após Estocolmo, outros fóruns internacionais sobre meio ambiente, como a RIO 92, foram organizados, redefinindo metas e consolidando marcos para a implementação do desenvolvimento sustentável. Eclodiram tratados sobre meio ambiente que, inclusive, reconheceram a competência da Corte Internacional de Justiça para solucionar as lides que venham a surgir acerca de sua aplicação, a exemplo da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio de 1985 (ONU, 1985; art. 11), a Convenção sobre Estudo de Impacto Ambiental no Contexto Transfronteira (Convenção de Espoo) de 1991 (ONU, 1991, art. 15.2), a Convenção-Quadro sobre Mudanças do Clima de 1992 (ONU, 1992a; art. 14.2) e a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 (ONU, 1992).

Considerando que a Organização das Nações Unidas liderou o debate sobre os problemas ambientais, sendo a CIJ um mecanismo de suma importância, foi criado, em julho de 1993, segmento voltado para a análise de questões ambientais, a denominada Câmara de Assuntos Ambientais.

Segundo o Comunicado 93120 de 19 de Julho de 1993, a ICJ anunciou:

Levando em conta os desenvolvimentos no campo do Direito e proteção do meio ambiente que têm ocorrido nos últimos anos, e considerando que a Corte deve estar preparada para, tanto quanto possível, lidar com qualquer caso ambiental no âmbito da sua jurisdição, a Corte considerou agora conveniente estabelecer uma Câmara de Assuntos Ambientais com sete membros. (ICJ, 1993).

De acordo com o comunicado, “A tendência óbvia e esmagadora destes desenvolvimentos de Estocolmo a Rio tem sido a de estabelecer um conjunto abrangente de normas para proteger o ambiente global”. Principalmente agora, em que “Há um reconhecimento generalizado dos riscos que ameaçam a nossa sobrevivência comum.”. Portanto, “Não podemos permitir a continuação da marcha da tecnologia e do desenvolvimento, sem dar atenção aos limites ambientais que deverão reger estas questões. Caso contrário, o paradigma do desenvolvimento sustentável abraçado pelo mundo na Conferência do Rio não pode ser alcançado”. (ICJ, 1993, p. 10).

Partindo de um esforço político, a criação da Câmara tinha como finalidade não só reforçar a importância de tratar os temas ambientais, mas também afirmar a legitimidade e importância da Corte Internacional.



Entretanto, embora apreciada no âmbito internacional, a Câmara de Assuntos Ambientais, em seus 13 anos de existência, não contou com nenhum caso levado à sua jurisdição, fato que levou a sua destituição em 2006. (SCHOLZ, 2014).

A ausência de julgados relacionados à Câmara não significou, todavia, inexistência de casos levados à Corte Internacional de Justiça de temática ambiental. Diversas lides foram encaminhados para a CIJ abordando matéria ambiental, tais como o Caso Projeto Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria/Eslováquia) de 1993; Jurisdição das Pescas (Espanha/Canadá) de 1995; Disputa sobre direitos de navegação e relacionados (Costa Rica/Nicarágua) de 2005; e o caso das fábricas de celulose no rio Uruguai (Argentina/Uruguai) de 2006. (SCHOLZ, 2014).

Em comunicado oficial a Corte, em 26 de outubro de 2006, explicou que:

O Tribunal observou, nos últimos tempos o crescente interesse dos Estados, refletido em seus documentos e manifestações, em questões relacionadas com os Direitos humanos, o Direito internacional humanitário e Direito ambiental. Em 1993, a Câmara de Questões Ambientais foi criada pelo Tribunal e foi reconstituída periodicamente. Mas, em seus 13 anos de existência, nenhum Estado pediu para um caso para ser ouvido por esta Câmara. Casos como o Projeto Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria/Eslováquia) e celulose no Rio Uruguai (Argentina/Uruguai) foram submetidos ao plenário, ou procedimento comum. Uma pesquisa da prática dos Estados Unidos sugere que a legislação ambiental não deve ser compartimentalizada, mas sim encontrar o seu lugar dentro do Direito internacional como um todo. Na verdade, a lei ambiental tornou-se uma parte importante do que podemos chamar o mainstream do Direito internacional. Assim, este ano, o Tribunal decidiu não realizar eleições para um banco para a Câmara de Questões Ambientais. Ao mesmo tempo, devem as partes em casos futuros solicitar uma câmara para uma disputa envolvendo Direito ambiental, tal câmara poderia ser constituído nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Estatuto do Tribunal. (ICJ, 2006).

Observa-se que a justificativa utilizada foi a ausência de matéria unicamente ambiental remetida à Câmara, fato que fazia do direito ambiental parte do todo e, portanto, integrante do direito internacional. (SCHOLZ, 2014).

Nesse diapasão, a Corte Internacional de Justiça deixou de ter uma câmara de assunto especializado, mas a sua atuação fundamental nos casos de conflitos internacionais, incluindo os de interesse ambiental, não deixou de ser de suma importância.

3 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Diante da degradação ambiental decorrente da atuação humana, a responsabilização pelos danos cometidos se torna cada vez mais comum. Entretanto, embora as punições sejam uma realidade, a atuação predatória e prejudicial ao meio ambiente é crescente em todo o planeta, fato que leva à reflexão sobre a necessidade de uma atuação preventiva não só dos órgãos estatais, mas de toda a sociedade.

Sabe-se que o Direito Ambiental conta com princípios específicos, que têm por objetivo orientar o desenvolvimento e a aplicação de políticas públicas que servirão como base para a implementação do desenvolvimento sustentável.

Assinalado como um dos princípios basilares do Direito Ambiental, o princípio da prevenção corresponde a tentativa de evitar a consumação de certos danos que, a depender das consequências, não poderão ser reparados.

O princípio da prevenção é orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnem (e não simplesmente reparam) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Para tanto, necessário se faz adotar medidas preventivas. (THOMÉ, 2016, p. 64).

Ademais, visando uma atuação socioeconômica racional, tal princípio vai além de afastar possíveis danos. Considerando as possibilidades de agressão aos bens ambientais, chegou-se à conclusão de que a mera reparação, posterior aos danos, pode não ser suficiente, impondo-se uma atuação ciente da complexidade do sistema político e econômico, “que manifestam também outros tipos de problemas, sobretudo em virtude de suas racionalidades próprias e distintas do meio”. (BERWIG; ENGELMANN; WEYERMULLER, p. 236, 2019).

O princípio da prevenção tem, assim, conquistado espaços em diversos instrumentos internacionais e nacionais. Ressalta-se o Tratado de Maastricht sobre a União Europeia que prevê a implementação do princípio da “ação preventiva, baseada na correção prioritariamente na origem” (THOMÉ, 2016, p. 65), de modo que, para a



efetivação do princípio impõe-se a retomada de uma verdadeira consciência ambiental, bem como a realização de estudos e práticas públicas ambientais que levem ao conhecimento prévio das possíveis consequências que a atuação humana poderá vir a ter.

Nesse diapasão, surge como mecanismo de proteção e prevenção ambiental o licenciamento ambiental, o tombamento administrativo, a sanção administrativa, as auditorias ambientais, dentre outros. Em relação ao dever jurídico, este fica incumbido

de evitar a consumação de danos ao meio ambiente, sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais.

Salienta-se que a tarefa de atuar preventivamente deve ser vista como uma responsabilidade compartilhada, exigindo uma atuação de todos os setores da sociedade e cabendo ao Estado a criação de instrumentos normativos e políticas públicas ambientais, assim como firmado em diversos tratados, a fim de evitar situações que se apresentem nocivas ao meio ambiente.

A responsabilidade civil em relação ao Direito Ambiental é influenciada pelos princípios, transformando o seu foco da reparação para a prevenção, como salienta Elcio Rezende e Victor Vartuli (2019, p. 08-09 apud Pozzetti e Moteverde, 2017, p. 200):

Neste sentido, o direito ambiental atua no campo educativo, preventivo e não no âmbito reparador. As regras são postas no sentido de que as ações sejam tomadas antes que o dano se consolide. Como a crise ambiental assola o planeta como um todo, gerando diversas catástrofes, o direito ambiental se consolida através dos princípios que lhe são próprios, no sentido de se invocá-los diante da ameaça de danos à saúde pública e ao meio ambiente [...] (POZZETTI; MONTEVERDE. 2017. p. 200).

Nesse sentido, conclui-se que a ocorrência de danos ou desastres ambientais pode ser evitada nos casos em que se tem uma atuação firme dos entes governamentais, sendo a medida que melhor se adequa aos preceitos do Direito Ambiental.

Destaca-se, ainda, que a Corte Internacional de Justiça, no processo Gabcíkovo-Nagymaros (Hungria\Eslováquia), sentenciou:

A Corte não perde de vista que, no domínio da proteção do meio ambiente, a vigilância e a prevenção impõem-se em razão do caráter frequentemente irreversível dos prejuízos causados no meio ambiente e dos limites inerentes aos mecanismos de reparação deste tipo de dano. THOMÉ (2016, p. 65 apud MACHADO, 2015, p. 118).

Nesta ocasião, a Corte reafirmou a importância de uma atuação preventiva dos entes governamentais, a fim de que, futuramente, não seja preciso uma reparação, o que, por vezes, será de cunho pecuniário e não de reconstrução da área e vidas afetadas.

Correlato a este princípio está o princípio da precaução. Assim como o princípio da prevenção, esse princípio tem sido introduzido em diversos instrumentos nacionais e



internacionais. Ressalta-se o disposto na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente em 1992 - ECO 92, no princípio 15:

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental. (ONU, 1992).

Para THOMÉ (2016, p. 66) “este princípio afirma que no caso de ausência de certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar e\ou evitar o dano”. Dessa forma, THOMÉ continua (2016, p. 67), “a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para postergar a adoção de medidas efetivas de modo a evitar a degradação ambiental” .

O princípio da precaução preconiza que as ações em favor do meio ambiente devem ser tomadas mesmo quando não há evidências referentes aos danos, isso porque, na dúvida, deve prevalecer o interesse e proteção da sociedade presente e futura.

Este princípio precede o princípio da prevenção, uma vez que com o desenvolvimento dos estudos sobre a atividade, pode-se chegar ao conhecimento científico e, assim, os cuidados a serem tomados passaram a ser analisados por meio do viés preventivo.

O que se pretende com a aplicação desses princípios é diluir a cultura da responsabilização posterior à ocorrência do dano e buscar incutir na sociedade a ideia de necessidade de um cuidado com a natureza de forma a prevenir os danos.

É importante ressaltar que tais princípios não visam obstar o desenvolvimento econômico, mas sim equilibrá-lo com a preservação ambiental e equidade social, tripé do principal princípio do Direito Ambiental, o princípio do desenvolvimento sustentável.

Sobre o tema, vale lembrar o texto do princípio 4 da Declaração da ECO 92 de dispõe que “para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele”. (ONU, 1992).

4 O CASO GABCIKOVO-NAGYMAROS (HUNGRIA V. ESLOVAQUIA)



O denominado projeto Gabčíkovo–Nagymaros, que foi levado à Corte Internacional de Justiça mediante assinatura de compromisso entre Hungria e Tchecoslováquia em abril de 1993, diz respeito a um tratado formalizado entre os dois países em 1977 para exploração do rio Danúbio, destinando-se à

exploração dos recursos naturais da região compreendida entre Bratislava (Tchecoslováquia) e Budapeste (Hungria), principalmente os recursos hídricos para a agricultura, transporte e geração de energia elétrica. (...) Previa-se a construção de um sistema de barragens e eclusas com os objetivos de melhorar a navegabilidade no trecho visado e de instalar usinas hidrelétricas em Gabčíkovo, em território tchecoslovaco, e Nagymaros, em território húngaro. (HICKMANN, 2006, p. 17).

No âmbito do Tratado, além da previsão de exploração dos recursos e dos objetivos a serem alcançados com a construção das barragens, os países se comprometeram com a zelar para que a realização do projeto “não comprometesse a qualidade das águas do Rio Danúbio” (SENNA, 2013, p. 21), bem como estabeleceu que as partes deveriam “cumprir suas obrigações no que concerne à proteção da natureza, decorrentes da construção e do funcionamento do sistema de barragens”. (SENNA, 2013, p. 21).

Após a assinatura do Tratado a Hungria, em maio de 1989, suspendeu a execução do projeto em Nagymaros, sendo certo que em outubro do mesmo ano ela decidiu encerrar as atividades no que concerne à sua parte.

Os trabalhos relativos ao projeto iniciaram em 1978. Por iniciativa da Hungria, as duas partes inicialmente concordaram, através de dois protocolos assinados em 10 de outubro de 1983, em desacelerar os trabalhos e em adiar o funcionamento das centrais, e depois, por um protocolo assinado em 6 de fevereiro de 1989, em acelerar o projeto. O protocolo de 1989, porém, suscitou intensas críticas populares ao governo húngaro, o qual, em 13 de maio de 1989, resolveu suspender os trabalhos em Nagymaros enquanto aguardava o término de diversos estudos que as autoridades competentes deveriam terminar antes de 31 de julho de 1989. (...)Por fim, em 27 de outubro de 1989, a Hungria decidiu abandonar os trabalhos. (SENNA, 2013, p. 21).

Destaca-se que, mesmo após a suspensão da parte húngara do projeto, os dois países deram continuidade às negociações para que as obras tivessem continuidade, ao menos, em Gabčíkovo. Ainda assim a Hungria, em maio de 1992, comunicou à Tchecoslováquia o encerramento do tratado (HICKMANN, 2006).

Revela-se, dessa forma, as tratativas dos países que, mesmo diante do julgamento a ser realizado pela Corte, se empenharam em negociar conjuntamente a gestão do rio e a parte do projeto que teve continuidade.

Após longas negociações (HICKMANN, 2006), com a adoção de uma gestão compartilhada do rio Danúbio, e antes mesmo do julgamento do caso pela Corte, os países, em 1995, firmaram acordo sobre “medidas técnicas temporárias e sobre as vazões do Danúbio e de seu braço Moson”. (HICKMANN, p. 19, 2006).

Diante do compromisso dos países de levarem a controvérsia do cumprimento do Tratado para a Corte, restou estabelecido que a questão deveria ser analisada “à luz das regras da Convenção de Viena referentes à suspensão da aplicação dos tratados” (SENNA, 2013, p. 21), sendo certo que a Corte Internacional de Justiça deveria se manifestar sobre três questões principais: o direito da Hungria de suspender e em seguida solicitar a sua retirada do Tratado, diante do alegado estado de necessidade; se a Tchecoslováquia poderia implementar, como foi feito, a variante C; e se a notificação da Hungria, em maio de 1992 originou efeitos jurídicos. (SENNA, 2013, p. 23).

No tocante aos questionamentos levados à Corte, esta reconheceu que a Hungria não poderia abandonar o Tratado em razão do alegado estado de necessidade, por compreender que a execução do projeto se tornou inviável diante do descumprimento por se tratar de um projeto indivisível (SENNA, 2013, p. 24), sendo certo que, em seguida, a Corte reconheceu

as preocupações expressadas pela Hungria no que concerne a seu meio ambiente natural na região afetada pelo Projeto Gabčíkovo-Nagymaros, estando relacionado a um “interesse essencial” desse Estado. Entretanto, a Corte também considerou que os perigos alegados pela Hungria, tratantes de Nagymaros e Gabčíkovo, não estavam, em 1989, suficientemente estabelecidos ou “iminentes”. Além disso, a Corte também entendeu que a Hungria dispunha de outros meios além das medidas tomadas, inclusive porque havia negociações em curso, as quais poderiam levar a uma revisão do projeto e a uma extensão de certos prazos, sem que fosse necessário o seu abandono. A Corte observou, ainda, que a Hungria, quando decidiu concluir o Tratado de 1977, estava presumidamente consciente da situação à época conhecida; e que a necessidade de assegurar a proteção do meio ambiente não escapava às partes. (SENNA, 2013, p. 25).

A Corte também concluiu que, no tocante à continuidade das obras por parte da Tchecoslováquia, com a implementação da Variante C, ela cometeu “ilicitude internacional” (SENNA, 2013, p. 28), diante dos desvios realizados no rio Danúbio de



forma desproporcional.

No tocante à notificação de encerramento do Tratado pela Hungria, a Corte reconheceu que tal notificação não tinha efeitos jurídicos, concluindo que o país, de fato, suspendeu e abandonou os trabalhos (SENNÁ, 2013).

Após o julgamento do caso pela Corte, com o reconhecimento da responsabilidade da Hungria pelo descumprimento do Tratado, a Eslováquia pleiteou à Corte, em 1998, a execução da sentença, que ainda não foi concluída sendo este considerado “o caso mais longo da história da CIJ.” (SENNÁ, 2013, p. 32).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela internacional do meio ambiente está direcionada a assegurar o desenvolvimento socioambiental das nações, de modo que os princípios ambientais não sejam desconsiderados em detrimento do desenvolvimento econômico, garantindo às presentes e futuras gerações o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Percebe-se de forma clara que, quando estamos diante de um caso como o Gabčíkovo-Nagymaros, o direito não é a principal ciência orientadora na sua fase de projeto, de implementação e de operação. Enquanto projeto de engenharia, envolve um corpo técnico de profissionais de diversas áreas do conhecimento, tais como engenheiros, biólogos, cientistas socioeconômicos, voltados ao desenvolvimento de uma atividade que poderá impactar diretamente o meio ambiente.

Impõe-se, portanto, uma atuação conjunta e integrada de diversos atores que serão responsáveis pelo desenvolvimento e concretização daquela atividade, além do impacto decorrente da sua implementação.

O caso Gabčíkovo-Nagymaros, objeto de estudo do presente artigo, possibilita a análise não só dos princípios ambientais da precaução e da prevenção, bem como do desenvolvimento sustentável, que foram utilizados quando do julgamento da Corte Internacional de Justiça. A decisão da Corte no embate entre Hungria e Eslováquia reforça a relevância do princípio da prevenção, além de possibilitar a conclusão de que houve significativa evolução no âmbito de sua aplicação, consolidando-o como instrumento hábil a evitar ou mitigar impactos negativos ao meio ambiente.

Manifesta-se, em verdade, um posicionamento jurídico da Corte Internacional de Justiça que impõe responsabilidades e direciona a atuação das nações voltadas a uma



conduta sustentável, que reconhece a necessidade de atuações desenvolvimentistas, mas



sem que estas subjuguem o meio e os elementos indispensáveis a uma utilização condizente com a realizada socioambiental da região em que se está inserido.

No tocante ao projeto desenhado no Tratado formalizado pela Hungria e pela Tchecoslováquia, a utilização, em 1991, da alternativa denominada Variante “C”, inseriu-se na dinâmica do princípio da prevenção, em que foram estudadas, definidas e aprimoradas medidas acautelatórias que evitavam ou reduziam os danos previstos.

Portanto, com acerto diferenciou a Corte, ao decidir, que não era direito da Hungria suspender e abandonar posteriormente sua parte nas obras do projeto da barragem, devendo cumprir o estabelecido no tratado de 1977. Por outro lado, era direito da Tchecoslováquia iniciar a preparação da solução alternativa em 1991 (Variante “C”) mas que não poderia tê-la posto em operação em outubro de 1992.

Dessa forma, ao se reconhecer a possibilidade de se utilizar a Variante “C”, revelou-se a imposição de observância dos vínculos obrigacionais entre os signatários, mas também a necessidade de uma atuação direcionada ao acatamento dos princípios ambientais e do respeito à sustentabilidade já internamente integrada na atuação da atividade a ser desenvolvida.

De mesmo modo ao reconhecer a necessidade do cumprimento das obrigações previstas no Tratado, impondo-se, desde a sua criação, a observância das questões pertinentes ao Direito Ambiental, notadamente os princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável, a Corte Internacional de Justiça garantiu a efetividade ao Tratado, posto que firmado por Estados soberanos, cujas supostas necessidades de alteração não teriam o condão de desfazer o pactuado, a não ser que houvesse previsão para tanto. Ao se decidir quanto aos efeitos futuros, ao dever das partes em negociar de boa fé, adotando as medidas necessárias para a consecução do Tratado, a Corte reiterou e concretizou a necessidade de uma atuação dos países voltada ao cumprimento de suas obrigações, que desde o início de sua formulação, deveria observar e integrar no Tratado as perspectivas ambientais.

Revela-se, desse modo, que o princípio da prevenção, mais do que inerente a uma atuação planejada da atividade econômica, ainda que fomentada e autorizada pelo Poder Público, deve ser o orientador das obrigações assumidas, diante da necessidade de se compatibilizar, de forma eficiente e concreta, o impacto do empreendimento e os direitos socioambientais envolvidos.



Em uma perspectiva internacional, portanto, a Corte Internacional de Justiça, por meio do caso em análise, consolidou, ainda que após a década de 1970, quando teve



início o empreendimento Gabčíkovo-Nagymaros, a imposição de uma atuação dos países que corresponda à uma perspectiva sustentável, de modo a não permitir que o alegado descumprimento de normas ambientais seja suficiente para romper um Tratado Internacional, de modo que tais normas devem estar presentes até mesmo nas fases iniciais de idealização dos projetos, cumprindo asseverar, assim, que as normas e princípios do direito ambiental devem, em verdade, ser a base de qualquer atuação, de modo a corresponder a uma atuação planejada e até mesmo antecipada, mitigando e/ou evitando possíveis impactos negativos da atividade.

REFERÊNCIAS

BERWIG, Juliane Altmann; ENGELMANN, Wilson; WEYERMULLER André Rafael. Direito ambiental e nanotecnologias: desafios aos novos riscos da inovação. **Revista Veredas do Direito** – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. v. 16, n. 36, 2019).

BRASIL, Decreto n. 19.841 de 22 de Outubro de 1945. **Aprova a Carta das Nações Unidas e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em 04 de maio de 2022.

BRASIL, **Organização das Nações Unidas. Carta das Nações Unidas**. Jul. 2012. Disponível em < <http://www.onu.org.br/carta-das-nacoes-unidas/>>. Acesso em 04 de maio de 2022.

HICKMAN, Marcos Homrich. **A Corte Internacional de Justiça e a interação dos direitos ambiental com a responsabilidade internacional nos casos Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria x Eslováquia) e Usinas de celulose (Argentina x Uruguai)**. 2006. 117 folhas. Dissertação Mestrado. Direito Internacional. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

HICKMANN, Marcos Homrich. **A Corte Internacional de Justiça e a interação do direito ambiental com a responsabilidade internacional dos casos Gabčíkovo – Nagymaros (Hungria x Eslováquia) e Usinas de celulose (Argentina x Uruguai)**. Porto Alegre, 2006.

REZENDE, Elcio; SILVA, Victor Vartuli Cordeiro e. **De Mariana a Brumadinho: a efetividade da responsabilidade civil ambiental para a adoção das medidas de evacuação**. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 57, jul. 2019. ISSN 1982- 9957. Disponível em: Acesso em: 08 de maio de 2022.

SANDS, Philippe. **Principles of international environmental law**. 2. ed. Cambridge:





Cambridge University Press, 2003.





SCHOLZ, Mariana Caroline. A Corte Internacional de Justiça e o direito do meio ambiente no cenário internacional: uma análise da criação e destituição da câmara de assuntos ambientais. **Direito Internacional II**. 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=258> . Acesso em: 08 de maio de 2022.

SENNA. Juliana Ferreira Alvim Soares de Senna. **Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia) IN: MARTINS. Eduarda Vasconcelos Gomes Pinheiro. Pesquisa relativa à jurisprudência da Corte Internacional de Justiça no ano de 2013. IX ANUÁRIO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2013.**

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 6 ed. Editora JusPodivm. Salvador. 2016.

ONU – **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta**; 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?lang=pt>. Acesso em 08 de maio. 2022.